



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tanque Novo - BA

Terça-Feira, 12 de Dezembro de 2023 - Edição nº 507

SUMÁRIO

- RESCISÃO CONTRATUAL - EDUARDO BATISTA DE LIMA GRAFICA.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tanquenovo.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 5D807A0C75-5BC926594C-3B2A17A7EE-0BFD3C9550

**RESCISÃO CONTRATUAL**

Trata-se de apuração de inexecução contratual por parte da empresa **EDUARDO BATISTA DE LIMA GRAFICA**, vencedora do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 028/2023 - Processo Administrativo nº 120/2023, cujo objeto fora registro de preços para futura e eventual aquisição de material gráfico.

Deveras, a referida empresa sagrou-se vencedora do lote nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 10 do supracitado pregão, tendo celebrado Ata de Registro de Preços com esta Administração Pública sob o nº 055/2023.

Entrementes, conforme apontado pela Secretária Municipal de Educação e Cultura, a empresa contratada deixou de cumprir os termos contratuais celebrados, uma vez que não está enviando os itens solicitados, conforme informação contida nos documentos anexados, o que comprometeu o pleno funcionamento da máquina pública.

Ocorre, todavia, que emitidas solicitações de compras para o fornecimento dos serviços contratados, a referida empresa os forneceu de forma intempestiva ao previsto no instrumento convocatório, com atraso de tempo considerável, e, ainda, deixou de fornecer as solicitações feitas em diversas ordens de compra, enfim, praticando atos em latente inexecução contratual, prejudicando a essencial e regular prestação dos serviços públicos.

Com efeito a empresa foi regulamentemente solicitada para regularização do fornecimento nos termos compactuados, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, todavia se manteve inerte.

A empresa contratada não apresenta justificativas para o seu descumprimento contratual, informando apenas, em sua defesa, que iria começar a confeccionar o material que já deveria ter sido entregue, onde verifica-se que não há qualquer controvérsia quanto ao comportamento irregular por parte da contratada.

Frise-se que os produtos solicitados são de extrema necessidade, e sua falta acarreta prejuízos incalculáveis para o bom funcionamento da máquina pública e, consequentemente, para a própria prestação dos serviços à comunidade.

Outrossim, a empresa apresenta este comportamento constante, uma vez que no ano anterior, houve uma rescisão unilateral, aplicando à empresa infratora à pena de advertência.

Av. Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162



Ademais, o seu comportamento irregular demonstra que a mesma está em desacordo com o Edital, em especial com suas obrigações, conforme o item 23 do Instrumento Convocatório do procedimento licitatório, a saber:

23) DAS OBRIGAÇÕES

23.1) A Contratada, além das determinações decorrentes de lei, obriga-se a:

- a) Fornecer de acordo com as especificações técnicas constantes no instrumento convocatório e no presente contrato, nas datas e nos locais determinados; b) Zelar pela boa e completa execução do contrato e facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a ampla ação fiscalizadora dos prepostos designados pelo Contratante, atendendo prontamente às observações e exigências que lhe forem solicitadas; c) Comunicar ao Contratante qualquer anormalidade que interfira no bom andamento do contrato; d) Arcar com todo e qualquer dano ou prejuízo de qualquer natureza causado ao Contratante e/ou a terceiros, por sua culpa, ou em consequência de erros, imperícia própria ou de auxiliares que estejam sob sua responsabilidade, bem como ressarcir o equivalente a todos os danos decorrentes de paralisação ou interrupção do fornecimento contratado, exceto quando isto ocorrer por exigência do Contratante ou ainda por caso fortuito ou força maior, circunstâncias que deverão ser comunicadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua ocorrência; (...) q) Cumprir rigorosamente os prazos de entrega pactuados; r) Providenciar a imediata correção das irregularidades apontadas pelo Contratante.

Por certo, a conduta desidiosa da empresa, caracteriza descumprimento da obrigação assumida, a gerar as penalidades previstas em lei e na Cláusula do 24 do edital.

No particular, o art. 86 da Lei 8.666/93, aplicável ao caso concreto, textua: "Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. § 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei. § 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado. § 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos



eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.”

Linhas adiante, arremata a citada legislação: “Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.”

Pelos motivos esposados, diante da comprovada e lamentável inexecução contratual, com fundamento nos arts. 58, II, 78, I e IV, 79, I, todos da Lei nº 8.666/93, determina-se a **rescisão unilateral da ata de registro de preços nº 055/2023**, aplicando-se, ainda, a empresa **EDUARDO BATISTA DE LIMA GRAFICA**, inscrita no CNPJ sob nº 39.962.944/0001-85, **a penalidade de impedimento de licitar e contratar com este município, pelo prazo de 02 (dois) anos**, nos termos definido no Art. 49º da Lei 10.024/2019.

Desta feita, intime-se a empresa da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo legal, a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Tanque Novo, Bahia, em 12 de dezembro de 2023.

PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO

Prefeito Municipal